



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022054-65.2009.815.2001

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : Banco Cruzeiro do Sul S/A

ADVOGADO : Néelson Wilians Fratoni Rodrigues

APELADO : Derivaldo Domingos de Mendonça Filho

ADVOGADO : Wilson Furtado Roberto

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO SUPERIOR AO CONTRATADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. HOMOLOGAÇÃO.

- Admite-se o pedido de desistência do recuso formulado por advogado legalmente habilitado com poderes especiais.

- Nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, “o *recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*”.

VISTOS

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Cruzeiro do Sul S/A, desafiando a sentença de fls. 184/188, que, nos autos da “Ação de Repetição de Indébito” proposta por Derivaldo Domingos de Mendonça Filho em face do recorrente, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o promovido ao pagamento dos valores pagos em excesso.

Contrarrazões não ofertadas, conforme certidão de fls. 263-verso.

Manifestação ministerial às fls. 270/271, pugnando apenas pelo prosseguimento do feito.

Pedido de desistência do recurso formulado pelo suplicante – fls. 276/281.

É o que interessa relatar.

DECIDO

A Instituição Financeira insurgente busca, através desta súplica apelatória, a modificação da sentença que determinou a devolução ao autor da quantia paga em excesso decorrente do contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes.

Porém, às fls. 270/271, verifica-se que o recorrente requereu a desistência do recurso.

É preciso ressaltar que não se faz necessária a aquiescência da parte contrária para que haja a homologação da renúncia recursal, conforme previsão da legislação processual vigente, senão vejamos:

“Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Art. 502. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.” (Arts. 501 e 502 do CPC)

Por essas razões, **homologo o pedido de desistência** formulado às fls. 270/271, considerando, em razão disso, prejudicado o julgamento das razões invocadas na presente irresignação apelatória.

Publique-se. Providências necessárias.

João Pessoa, 17 de agosto de 2015

Desembargador José Ricardo Porto
RELATOR

J13 R J02